

**CONTRIBUTOS DO NEXO CAUSAL NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DOS DANOS
CONCORRENCIAIS: INSTRUMENTO DE APURAÇÃO DO AN E DO QUANTUM DEBEATUR
E DE INTERPRETAÇÃO DA DEFESA DO REPASSE DOS PREJUÍZOS NAS RELAÇÕES EM
CADEIA VERTICAL**

*CONTRIBUTIONS OF CAUSALITY IN COMPETITION DAMAGES CLAIMS: AN INSTRUMENT
FOR DETERMINING THE AN AND THE QUANTUM DEBEATUR AND FOR THE
INTERPRETATION OF PASS-ON DEFENSE IN VERTICAL CHAIN RELATIONS*

Micaela Barros Barcelos Fernandes *

RESUMO: Este trabalho reflete sobre as contribuições do nexo causal para as ações de reparação de danos decorrentes de ilícitos concorrenciais. O nexo causal é pressuposto necessário à responsabilização civil no direito brasileiro, e funciona como instrumento de apuração do dever de indenizar, bem como de quantificação da indenização devida à vítima. Foram apresentadas questões relacionadas ao adequado sopesamento das causas para apuração da responsabilidade do agente econômico infrator, tendo em vista especialmente as hipóteses de concorrência de causas, sejam elas concomitantes ou verificadas em diferentes momentos temporais. Com base em análise bibliográfica e método dedutivo de pesquisa, foram apontadas contribuições da doutrina da causalidade para melhor tratamento das situações em que a parte prejudicada repassa o dano sofrido adiante na cadeia de distribuição que integra, questão esta identificada com o tema do repasse dos prejuízos. Conclui-se pela importância do elemento causal tanto para as vítimas, para que possam obter o ressarcimento pelos danos sofridos, quanto para o agente econômico que se insere na cadeia de distribuição, que pode ser, a um só tempo, vítima e também causador de danos a terceiros, ao repassar os prejuízos sofridos.

ABSTRACT: This work presents the causality contributions for the damage claims arising out of competition infringements. According to the Brazilian Law, the causality is a necessary element of civil liability and works as an instrument for determining the duty to indemnify, as well as for quantifying the indemnity due to the victim. Some questions were presented for the adequate weighing of the causes to determine the responsibility of the offending economic agent, especially in view of the hypotheses of concurrence of causes, whether they are concomitant or verified at different moments in time. Based on bibliographical analysis and a deductive methodology, contributions from the doctrine of causality were pointed out to better deal with situations in which the victim passes on the damage forward in the distribution chain in which they are integrated, an issue that is identified with the theme of passing-on of losses defense. The conclusion is that the causal element is important both for the victims, so that they can obtain compensation for the damages suffered, and for the economic agent that is a part in the distribution chain, who can be, at the same time, a victim and also an agent that spreads damages to third parties, by passing on the losses suffered.

* Advogada com experiência em ambiente corporativo, e atuação consultiva e preventiva. Professora em cursos de graduação e pós-graduação, com Doutorado em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2022), mestrado em Empresa e Atividades Econômicas (curso concluído em 2017, com conceito 5 Capes, conforme Relatório de Avaliação Quadrienal 2017), mestrado em Direito Internacional e da Integração Econômica (curso concluído em 2003, com conceito 6 Capes, conforme Portaria MEC nº 1.740, de 20/12/1994), ambos pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pós-graduação em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas/RJ (1999), e graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1997). E-mail: mibbf@yahoo.com.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4922-8220>

Palavras-chave: ilícito concorrencial; danos concorrenciais; responsabilidade civil;nexo causal; defesa do repasse dos prejuízos.

Keywords: competition infringement; competition damages; civil liability; causality; pass-on defense.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O princípio da reparação integral e seu duplo limite; 2. Papeis do nexocausal na apuração do *an* e do *quantum debeatur*; 3. A interpretação do nexocausal entre a infração concorrencial e o dano indenizável; 4. O concurso de causas e seu adequado sopesamento; 5. Rompimento do nexocausal de causalidade; 6. As relações em cadeia vertical e os efeitos do repasse dos prejuízos (a *pass-on defense*); 7. Notas conclusivas; Referências.

INTRODUÇÃO

No âmbito das infrações contra a ordem econômica que ofendem a livre concorrência, a considerar o tipo de ilícito praticado, a Lei de Defesa da Concorrência Brasileira (Lei 12.529/2011, ou LDC), direciona a resposta do ordenamento nas esferas criminal, administrativa e civil, todas que se somam para garantir, em um sistema complexo, porém unitário, proteção eficiente dos interesses mercedores de tutela.

Neste contexto, um recorte possível de análise por parte da academia jurídica é como o *Direito Civil* tem a contribuir para o aprimoramento do sistema de proteção das vítimas de ilícitos de natureza concorrencial, mais preocupado em oferecer respostas que promovam a reparação pelos danos injustos sofridos.

Dentre tantas questões possíveis, a que se pretende trazer a debate neste trabalho refere-se, no âmbito da responsabilização civil do agente econômico infrator, como podem ser compreendidos, para fins tanto de obtenção da indenização quanto do seu pagamento, os repasses dos prejuízos sofridos nas relações de mercado que se estabelecem em cadeia vertical de distribuição, sob a perspectiva do nexocausal de causalidade.

Para tanto, este trabalho, passando por análise de textos doutrinários e legislativos sobre o tema da causalidade, e adotando método dedutivo das premissas trazidas nos documentos que constam das referências bibliográficas, aponta o nexocausal como elemento primordial da responsabilidade civil e que deve ser necessariamente enfrentado em perspectiva a montante e a jusante na cadeia de distribuição. Com base em sua adequada compreensão, é possível, diante de eventual repasse de prejuízos, que o agente econômico ora se veja sem fundamento para pedir a indenização que pretende, ora se veja, ele próprio, como também responsável pela indenização a terceiros prejudicados, conforme adiante passamos a tratar.

1. O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL E SEU DUPLO LIMITE

Diante da violação das normas de direito concorrencial por um agente econômico, para além da responsabilização em sede administrativa e possivelmente também criminal, esta última conforme a gravidade da conduta, a justiça no caso concreto dependerá, ainda, da oferta de uma resposta adequada também no âmbito da responsabilização civil.

Assim, ante a verificação de prejuízos decorrentes de ato ilícito concorrencial, impõe-se, como em regra se impõe nas situações em que verificada a ocorrência de atos ilícitos, o ressarcimento dos prejuízos experimentados pela(s) vítima(s) em sua total magnitude, inclusive por comando expresso do princípio da reparação integral, com assento constitucional e densificado no *caput* do artigo 944 do Código Civil.

Ao prever que a indenização se mede pela extensão do dano, o legislador estabeleceu um duplo limite para a resposta no âmbito civil, posto que a um só tempo ele se ocupa dos interesses da vítima, para que não receba ressarcimento inferior à lesão sofrida, e também dos interesses do próprio ofensor, para que não pague indenização além da ofensa que causou a terceiros, prevenindo o locupletamento, o que seria um desvio da função reparatória do instituto da responsabilidade civil.

Para a devida observância ao princípio da reparação integral, importa especialmente atentar para um dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber, o nexo causal, elemento chave não só porque também é pressuposto constituinte à responsabilização do causador do dano, mas simultaneamente atua como regulador do dever de reparação – em dupla função que permite ao intérprete determinar o exato vínculo entre o responsável pela reparação e a extensão do dano a ser reparado.

Tal compreensão é importante porque a mera comprovação do ato ilícito do agente econômico, ou da existência do dano, não são suficientes para permitir a adequada distribuição das responsabilidades pelos prejuízos entre todos os agentes em uma data cadeia de distribuição.

2. PAPEIS DO NEXO CAUSAL NA APURAÇÃO DO AN E DO QUANTUM DEBEATUR

Em sede de reparação de danos concorrenciais, a apuração do nexo de causalidade importa para dois desafios principais: o primeiro está relacionado à dificuldade da prova da existência de vínculo entre a conduta imputável (com ou sem culpa) e o dano sofrido e, notadamente, a suficiência do vínculo para fins de imputação do dever de indenizar.

Diante da peculiar natureza coletiva e espraiada da infração à ordem econômica, se o conhecimento da conduta ilícita não é levado a público, por vezes eventuais partes prejudicadas sequer terão ciência do vínculo entre eventual lesão econômica sofrida e o ato ilícito que lhe deu origem, tampouco dos meios de comprovação para fins de obtenção de posterior reparação.

Sem prejuízo das dificuldades com a prova do vínculo entre o dano e o ilícito¹, ela deve ocorrer. A responsabilidade civil tem seus próprios pressupostos, que não se confundem com os

¹ Em estudo realizado em 2014 a partir de levantamento realizado nos tribunais estaduais e federais brasileiros, Marina Galvani concluiu que há poucas decisões na jurisprudência nacional que tratam de ações de responsabilidade civil por atos ilícitos concorrenciais (foram encontradas somente vinte a esse respeito em todos os tribunais do país até aquele ano), e dentre elas, somente a metade utilizou métodos minimamente satisfatórios para apurar o valor da indenização devida, de forma que esta correspondesse aos danos efetivamente causados pelas infrações à ordem econômica. Tais fatos evidenciam a necessidade do enfrentamento do tema do acesso à prova pela doutrina e a jurisprudência, a fim de que

da responsabilidade administrativa ou penal. E, para obtenção de indenização por danos concorrenciais, a vítima terá que provar os prejuízos sofridos bem como o nexo causal entre eles e o ato do agente econômico infrator.

O segundo desafio tem relação com a mensuração, a quantificação da responsabilidade civil. Uma vez comprovado o liame que faz a ponte entre o dano indenizável e a conduta do agente econômico, portanto, que alguma imputação de responsabilidade é cabível, será necessário, ainda, entender em que medida, em qual proporção exatamente, a conduta lesiva contribuiu para o efetivo resultado. Isto porque um prejuízo econômico pode ser causado por múltiplas variáveis.

Com efeito, há danos que podem ser provocados por fatores externos à ação do agente econômico violador do interesse juridicamente tutelável. Isto é, podem existir fatores que, somados à conduta diretamente realizada pelo agente infrator, ainda que ilícita e ensejadora de responsabilidade, darão novos contornos ao prejuízo sofrido, mas não necessariamente imputáveis ao agente. Esta questão fica mais delicada em situações de sucessivas crises de diversas naturezas e magnitudes, como a sanitária, a política, a fiscal, todas com fortes repercussões econômicas, gerando dificuldades na compreensão sobre riscos e resultados, e na distinção do que é prejuízo causado pelo ato ilícito (portanto imputável ao causador do dano) e do que é prejuízo atribuído a razões econômicas estruturais ou conjunturais do mercado.

Tais questões se relacionam ao tema do adequado sopesamento das causas, e, mais especificamente, ao tema do rompimento do nexo de causalidade, tratado no item 5 adiante. Impõe-se ao intérprete, nas hipóteses em que um dano é resultado de vários fatores conjugados, determinar quais dentre eles devem ser especificamente considerados *causa juridicamente relevante* para imputação da responsabilidade civil ao agente econômico. Isto porque mesmo nas hipóteses em que tem culpa (ou a despeito de a culpa ser ou não condição para a imputação), o autor do dano deve responder, na medida de sua participação para o resultado, e não mais.

Lembre-se aqui, em brevíssima digressão, que a culpabilidade é elemento importante para imputação das responsabilidades punitivas, tanto a administrativa quanto a criminal, contudo, para fins reparatórios, o elemento da culpa do agente econômico não serve, em regra, à *medida* dos danos a reparar, embora excepcionalmente sirva à mitigação do valor da indenização, cabendo à análise da efetiva causalidade tal papel quantificador da indenização devida. Neste sentido, o parágrafo único do artigo 944 autoriza em situação específica que a indenização não seja fixada conforme a extensão do dano, permitindo sua redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor².

sejam estabelecidos parâmetros seguros para aferição do dano. GALVANI, Marina Sampaio. A prova do dano nas ações de responsabilidade civil por ato ilícito concorrenciais. *Revista do IBRAC: RIBRAC*, v. 21, n. 26, jul./dez. 2014. Págs. 135-153.

² Ressalve-se que em razão do entendimento que se tenha sobre as funções do instituto da responsabilidade civil, se mais restritas, destinadas sobretudo à reparação da vítima ofendida, ou mais

3. A INTERPRETAÇÃO DO NEXO ENTRE A INFRAÇÃO CONCORRENCIAL E O DANO INDENIZÁVEL

De modo a enfrentar o primeiro dos desafios relacionados ao exame do nexo causal, isto é, a prova da existência de vínculo entre a conduta do agente econômico e o dano cuja indenização a vítima buscará obter, sabe-se que ao longo da história da responsabilidade civil, e especialmente no século XIX, várias teorias foram criadas sobre o tema da causalidade, tentando compreender e responder, em cada caso concreto, o que pode ser causa determinante para a produção de um resultado lesivo, e, portanto, ensejadora da imputação da responsabilidade civil.

Na análise do conjunto de fatores que contribuem para a produção de um dano, a doutrina costuma distinguir entre teorias generalizadoras e individualizadoras. As primeiras que equiparam causas e condições (com excessiva ampliação da cadeia causal), e as segundas que buscam destacar as causas como os únicos fatores determinantes para a produção do resultado danoso. Em outras palavras, ainda que as condições sejam também fatores que levam ao resultado, não são determinantes como a causa o é³.

Tendo em vista o direito vigente, notadamente o previsto no artigo 403 do Código Civil⁴ (dispositivo que embora topograficamente se refira a perdas e danos relacionadas à inexecução das obrigações, se aplica amplamente em matéria de responsabilidade civil no direito brasileiro), nosso ordenamento prevê que *ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato*, expressando, portanto, a aderência, em regra, à chamada teoria do dano direto e imediato, também conhecida como da interrupção do nexo de causalidade⁵.

amplas, para que a indenização seja também um meio de punição ao agente econômico ofensor e desestímulo a condutas indesejáveis, a interpretação dos dispositivos referentes à extensão da indenização, e sobre eventuais ajustes de proporção conforme a gravidade da culpa e o dano gerado, pode variar. Neste sentido, por exemplo, Ana Frazão: “quanto às funções da responsabilidade civil na atualidade, embora persista a importância da compensação, vem ganhando destaque a função normativa ou de desestímulo, cuja dimensão social é evidente, já que ultrapassa a relação entre o causador do dano e a vítima que requer a indenização. Essa é uma das razões pelas quais não há ranço acentuadamente patrimonialista que impeça a responsabilidade civil de cumprir a função de tutelar os mais diversos interesses, inclusive os públicos”. FRAZÃO, Ana. Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 4, p. 17-43, out./dez. 2011. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28339/001_fraza0.pdf?sequence=4.

³ Sobre o histórico no desenvolvimento das teorias e distinções específicas, recomenda-se a leitura de CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, págs. 33 a 111.

⁴ Que neste aspecto se assemelha também ao Código Civil de 1916, cujo artigo 1.060 já previa que ainda que a inexecução resultasse de dolo do devedor, *as perdas e danos só incluíam os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato*.

⁵ Reconheça-se, apesar da previsão expressa do artigo 403, entendimento doutrinário diverso, no sentido de que o legislador brasileiro optou pela adoção de outra teoria, a da causalidade adequada, por força da enunciação de outros dispositivos, especialmente o art. 945 do CC. A respeito, ver TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018, págs. 224-225.

A teoria do dano direto e imediato determina a valoração dos fatos de maneira contida, restando responsabilizações em cadeia. Com efeito, relacionado o nexo de causalidade à ligação sucessiva de acontecimentos que geram um determinado resultado, se, tomadas sem restrições interpretativas, as ocorrências na vida em sociedade poderiam em tese levar a infinitas responsabilizações. Então, o tratamento legal do nexo causal no Brasil restringe a interpretação, evitando atribuições de responsabilidade sem fim, inclusive em promoção de segurança jurídica e pacificação de conflitos.

Devem, portanto, ser considerados, para fins de imputação e quantificação dos danos, apenas as causas direta e imediatamente ligadas ao dano injusto, excluindo, em regra, da ressarcibilidade os prejuízos que não tenham conexão imediata com a conduta que lhes deu causa, chamados danos indiretos, reflexos, remotos ou danos por ricochete.

A teoria do dano direto e imediato estabelece então uma norma geral que evita excessos de responsabilizações em hipóteses nas quais as condutas dos agentes (embora em alguma medida se somem às condições para a existência do dano experimentado pela vítima) não têm relação direta com a lesão injusta sofrida, porém se aplicada com estrito rigor, pode também acabar gerando situações em que, mesmo diante de uma situação merecedora de tutela jurídica, a vítima acabe arcando sozinha com as consequências injustamente sofridas.

Há, contudo, exceções. O próprio ordenamento, de acordo com escolhas feitas pelo legislador e em consonância com a solidariedade constitucional, estabeleceu expressamente mecanismos pelos quais o dano, mesmo que não direta e imediatamente causado por certo agente econômico, seja por ele respondido⁶. Mas tais situações são excepcionais em relação à regra geral, e decorrentes de expressa determinação normativa.

Por outro lado, não se deve confundir a hipótese de dano reflexo ou por ricochete com o dano próprio, isto é, a lesão própria e independente sofrida por vítima mediata ou indireta (desde que preenchidos os pressupostos de responsabilização) com a lesão também própria sofrida pela vítima direta da conduta. Em sede de responsabilidade civil, é perfeitamente possível que diante de um ato ilícito verificado existam interesses autônomos que estarão sujeitos, de acordo com cada hipótese, à tutela jurídica ou não, independentemente da natureza patrimonial ou extrapatrimonial dos danos respectivos.⁷

Em desenvolvimento complementar à regra geral do dano direto e imediato que, à sua maneira, é limitadora de imputações, a doutrina e a jurisprudência brasileira passaram a referir à

⁶ Por exemplo, embora em hipótese não relacionada ao tema do dano concorrencial, no artigo 948, II, do Código Civil, que expressamente prevê a responsabilidade por dano indireto no caso de homicídio, imputando ao autor do crime o dever de prestação de alimentos às pessoas a quem a vítima, falecida, os devia.

⁷ REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. Dano reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de “choque nervoso” (*Schockschaden*) no direito civil alemão. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em <http://civilistica.com/dano-reflexo-ou-por-ricochete-e-lesao-a-saude/>. Acesso em 01-09-2022. Os autores tomam por referência o Direito alemão, que adota sistema de responsabilização fechado, portanto mais restritivo na atribuição de responsabilidades que o brasileiro, mas ainda assim trazem hipótese em que uma lesão à saúde psíquica da vítima indireta foi considerada autônoma em relação aos danos sofridos pela vítima direta.

subteoria da necessariedade causal acoplada à teoria do efeito direto e imediato⁸, permitindo que o dano, ainda que formalmente indireto, quando deriva necessariamente de lesão anterior a direito tutelado, sem intervenção de outra causa intermediária, seja ressarcido pelo agente causador da lesão anterior⁹.

Ou seja, a teoria da causalidade direta e imediata recebe um temperamento pela necessariedade causal, pressupondo como regra geral que o dever de reparação se configura quando o dano é *substancialmente* direta e imediatamente relacionado à causa, em outras palavras, quando é *efeito necessário* de uma determinada causa que se atribui ao ofensor, sem que haja causa interposta. Então, o dano não precisa estar cronologicamente colado à conduta que lhe deu causa, devendo a mesma ser um *fator necessário para o resultado lesivo*. Se o dano for um efeito necessário de certa conduta, sem interrupção de causalidade, o agente que a praticou será entendido como seu causador, e responderá perante a vítima respectiva. Cabe, em regra, à vítima fazer esta prova. De outro lado, pode haver situações próximas ao dano, que se entendidas como não causais, porquanto não necessariamente resultantes no evento danoso, impedem a responsabilização do agente econômico, ante a ausência de nexos.

Com os temperamentos que promoveu à teoria do efeito direto e imediato, a subteoria da necessariedade da causa é amplamente adotada na jurisprudência brasileira, embora nem sempre nominalmente assim referida¹⁰. Deste modo, as restrições excessivas que seriam decorrentes da interpretação literal do artigo 403 do CC ficaram reduzidas, buscando-se equilibrar as posições extremadas, de um lado infinitas cadeias de fatos e de outro tão-somente fatos direta e imediatamente relacionados. Não obstante o esforço interpretativo feito pela doutrina, a jurisprudência tem dado à matéria tratamento nem sempre uniforme.

Isto porque apesar da adoção da necessariedade causal muitas decisões se referem a teorias não encampadas por nosso ordenamento¹¹, mesmo quando apontando o artigo 403 do CC (que nominalmente optou pela teoria da causa direta e imediata), e algumas sequer apontam referido dispositivo. Há também decisões que se referem ao dispositivo e à teoria da causa

⁸ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexos de Causalidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 2, vol. 6, abr./jun., 2001, págs. 9-14.

⁹ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 370. O autor já ensinava antes mesmo da Constituição de 1988, a qual só fortaleceu a necessidade historicamente verificada de atenção à vítima do dano injusto, que “os danos indiretos ou remotos (...) em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos serão indenizáveis.”

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil, vol. 4, Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 91.

¹¹ A mais referida é a teoria da causalidade adequada, desenvolvida por Von Bar, e depois aprimorada por Von Kries, que busca determinar, entre mais de uma possível condição para uma lesão, qual efetivamente contribuiu para a formação do resultado, sendo a adequação fixada conforme critérios de *probabilidade abstrata* (isto é, verifica-se se a condição *normalmente* apontada como causa, em juízo abstrato de probabilidade). Somente se confirmado o fato lesivo conforme o juízo de probabilidade, considera-se que ele é adequado para produzir o efeito danoso, e assim, atribuir a responsabilidade ao seu causador. Contribuindo ao embaraço de referências, o próprio STJ de um lado já confirmou a inexistência da causalidade adequada no ordenamento, e de outro já endossou o uso da teoria, ao lhe referir *nominalmente* (embora pontuando que o nexos causal só se consideraria provado se a ação ou omissão do agente fosse determinante e diretamente ligada ao prejuízo, portanto em concreto). Ver, por exemplo, STJ. REsp 1.615.971-DF. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27-09-2016, DJe 07-10-2016.

direta e imediata, mas trazem aplicação heterodoxa dos seus pressupostos, em verdadeira confusão quanto a usos de denominações. A inconstância nas referências às teorias da causalidade nas fundamentações judiciais não contribui para robustez da técnica, tampouco para a segurança jurídica dos jurisdicionados.

A par de tal dificuldade, mais relacionada à compreensão do que seja a regra geral da causalidade no ordenamento brasileiro, é de se ressaltar que mesmo a *causalidade necessária* tendo sido um desenvolvimento importante para evitar restrições excessivas à obrigação de indenizar, há situações nas quais também ela não é, ainda, suficiente para o cumprimento dos valores do ordenamento. Nestes casos, excepcionais, não há que se elastecer o alcance da teoria geral, mas reconhecer que a solução deve ser buscada no próprio ordenamento sistemático.

Com efeito, em alguns casos e sem desprezar o pressuposto do artigo 403 do CC, portanto sem distorcer a teoria da causa direta e imediata temperada pela causalidade necessária, é possível desenvolver fundamentação, pelo exame lógico dos fatos, de que há sem dúvida ligação de causa e efeito entre um fato e um interesse merecedor de tutela, impondo-se, pois, resposta jurídica. Em tais casos, a tutela será oferecida em atendimento a comandos de nossa ordem constitucional, mas desde que sustentada nos fins de sua própria concretização, e em coerência com o todo sistemático.

Por exemplo, há situações apoiadas no fundamento constitucional da solidariedade, e no princípio da reparação integral, em que cabe invocar outra teoria, a da *causalidade alternativa*, adotada expressamente de forma ampla no Direito alemão¹², e também no Direito brasileiro, ainda que não de maneira tão ampla e expressa, tampouco como regra geral de causalidade¹³. A causalidade alternativa pode ser invocada para atribuir a responsabilidade solidária a integrantes de um grupo indubitavelmente envolvido na geração de um dano, quando

¹² De acordo com o §830 do BGB, se várias pessoas causaram um prejuízo por meio de um ato ilícito praticado em comum, cada uma delas é responsável pelo dano, portanto, impõe-se a responsabilidade solidária, mesmo quando é impossível identificar o indivíduo cuja conduta materializou o prejuízo, desde que os indivíduos tenham incorrido em condutas potencialmente aptas para causar o evento danoso. MORAES, Renato Duarte Franco de. *A causalidade alternativa e a responsabilidade civil dos múltiplos ofensores*. Dissertação. Mestrado – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Direito Civil. Universidade de São Paulo, 2014, 219 p. Pág. 75.

¹³ Embora aqui não adotada de forma ampla, seu racional se encontra previsto em casos específicos. O artigo 938 do CC, por exemplo, demonstra a aderência do ordenamento pátrio à lógica da causalidade alternativa, permitindo que se aponte a responsabilidade do condomínio em situações de queda de objetos em que seja impossível à vítima indicar a unidade autônoma de onde pendente o objeto: *Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido*. Outro dispositivo referido como supedâneo para invocação da teoria é o 942 do CC, o qual, após prever que os bens do responsável pela ofensa ficam sujeitos à reparação, estabelece em sua parte final que *se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação*. A rigor, a ofensa em hipóteses de causalidade alternativa não tem mais que um autor, mas sendo impossível à vítima designá-lo precisamente dentro de um grupo do qual certamente a lesão se originou, justifica-se a responsabilidade dos integrantes de maneira solidária, que depois resolverão entre si, por meio de ação de regresso, quem deve assumir o custo do ressarcimento. Como defendido por Renato Moraes em dissertação apresentada na USP, para a responsabilização do grupo, deve haver (i) a prática de conduta culposa ou atividade arriscada pelos potenciais ofensores; (ii) o caráter homogêneo das condutas; (iii) a criação de situação de risco comum; e (iv) a existência de nexos causal entre a conduta coletiva e o dano MORAES, Renato Duarte Franco de. *Op. Cit.*, pág. 198.

impossível à vítima apontar dentro do grupo o responsável individual pelo ato lesivo. Tratando de referida hipótese, Fernando Noronha usa a expressão *responsabilidade grupal*¹⁴, para prever a *imputabilidade de todos os integrantes de um grupo por danos causados por membro não identificado*.

Aproximando referida teoria ao tema da reparação por danos concorrenciais, é possível cogitar a aplicação da causalidade alternativa para apontar a responsabilidade solidária de participantes de carteis quando a vítima não consegue identificar especificamente sua contraparte, por exemplo, em contratações realizadas via clube de compras ou de vendas, o primeiro em que os participantes têm demandas reunidas e aumentam poder de barganha na negociação para aquisição junto a fornecedores, e o segundo cujo foco é a fidelização de clientes, por vezes por meio de programas de associados ou de assinaturas com pagamento periódico.

Sem embargo, cabe sempre a reflexão de que toda e qualquer solução deve ser rigorosamente fundamentada, com aplicação de cada teoria e instituto com base em seus próprios pressupostos. A flexibilização dos requisitos para configuração do nexo de causalidade e sobretudo a utilização de teorias sem aderência ao nosso ordenamento podem levar a respostas incongruentes, ora de tutela sem merecimento, ora de merecimento sem tutela.

O nexo causal é instituto que, diante do quadro legislativo vigente, tem desafiado o intérprete a oferecer soluções compatíveis com o sistema jurídico, mas que deem resposta às demandas da sociedade. Assim como a culpa (como elemento de atribuição de responsabilidade) já percorreu muitos caminhos para conferir melhor resposta do ordenamento em situações de danos injustos, desde sua consideração em termos subjetivos, passando por sua objetivação, e também por sua presunção em algumas hipóteses, até chegar à sua dispensa em situações de responsabilização objetiva, também o nexo de causalidade (igualmente elemento de atribuição de responsabilidade, mas não só, pois também de quantificação) está sujeito a reflexões e mudanças interpretativas e quiçá normativas que permitam a tutela adequada de situações merecedoras de tutela.

4. O CONCURSO DE CAUSAS E SEU ADEQUADO SOPESAMENTO

Para além da exigência de prova do nexo causal, portanto da necessidade do vínculo entre o dano injusto sofrido e a conduta de certo agente econômico, ou grupo de agentes que participaram de atividade que indubitavelmente gerou resultado danoso, volta-se ao segundo desafio, isto é, à questão de identificar o peso da conduta (ou conjunto de condutas) na hipótese da existência de mais de uma causa que acarretou o dano.

Em situações em que o dano decorre da dispersão ou pluralidade de causas, sejam elas simultâneas (também chamadas concomitantes), sejam sucessivas, a multiplicidade de

¹⁴ NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 88, n. 761. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 38.

fatores, os quais inclusive podem perdurar no tempo, dificultam a prova, tanto para apontar quem é(são) o(s) sujeito(s) causador(es) da ofensa, quanto para apontar qual a respectiva contribuição para o resultado danoso, melhor dizendo, como a partir de cada conduta lesiva o dano se configurou.

Este segundo desafio tem relação com o tema do chamado concurso, ou da concorrência (sem trocadilho) de causas, também referido como concausalidade. Como destaca Gisela Sampaio Cruz:

a análise do nexo causal torna-se ainda mais complicada na medida em que o fato constitutivo da responsabilidade não precisa ser a única causa do dano. À semelhança do que ocorre no Direito Penal com a figura da coautoria, também no Direito Civil é possível observar que, na produção do dano, várias causas podem participar das mais diferentes formas."¹⁵

Dentro do tema de concausalidade ou concorrência de causas, há que se distinguir os diferentes tipos de causas, e, em função de tal distinção, diferenciar também as consequências sobre quem responde, e em qual parcela responde, pelo dano injusto. Quando concomitantes as causas, o intérprete deverá (i) identificar qual delas tem relevância decisiva, portanto preponderância para o resultado lesivo, de modo a excluir as demais e (ii) se mais de uma causa tiver relevância decisiva, sendo impossível determinar a preponderante, repartir o dever de indenizar¹⁶.

Ressalve-se aqui que o argumento da *preponderância* não afasta a *necessariedade* da causa, mencionada no item anterior. Ocorre que diante de causas necessariamente ligadas, em substância, diretamente ao resultado danoso, a quantificação das responsabilidades, caso possível a distribuição, deve seguir a preponderância do peso de cada causa. Mas, caso não seja possível determinar a preponderância, ou sequer a individualização das causas, a repartição solidária se impõe, com base, inclusive, na mencionada teoria da causalidade alternativa.

No âmbito da responsabilização administrativa, em situações que se identificam como infrações econômicas colusivas, isto é, quando mais de um agente econômico age em concurso com outros na violação das normas de defesa da concorrência, todos respondem, nos termos dos artigos 36, § 3º, e 37 da Lei de Defesa da Concorrência. Contudo, a dosimetria da resposta administrativa, isto é, da penalidade imputada a cada parte, é calculada em função de critérios específicos, variáveis conforme o agente infrator seja pessoa física ou jurídica, exerça atividade empresarial ou não, seja reincidente ou não, entre outros fatores, todos enumerados no artigo 37 da LDC.

Já no âmbito da responsabilização civil, os fatores mencionados da LDC são irrelevantes para fins de reparação. Sendo as condutas, isoladamente, suficientes para a produção da lesão (ainda que sua soma possa alterar a extensão do dano), todos os agentes

¹⁵ CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 28.

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil, vol. 4, Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 95.

serão considerados coautores, e por conseguinte responderão solidariamente pelo dano em sua integralidade, nos termos do artigo parágrafo único 942 do Código Civil. O ordenamento brasileiro, assim, afasta a ideia de causalidade parcial, permitindo-se à vítima reclamar de qualquer coautor a reparação integral do dano¹⁷.

Ressalve-se, não obstante, que esta matéria passou por significativa mudança em sede de danos concorrenciais, com a entrada em vigor da Lei 14.470, de 16-11-2022. Isto porque referida lei, cujo projeto foi proposto na esteira do diagnóstico, feito pelo próprio Conselho Administrativo de Defesa Econômica, na sua condição de autoridade administrativa em matéria concorrential, sobre a necessária articulação entre as instâncias punitiva e reparatória, e buscando mecanismos de compensação das dificuldades enfrentadas na persecução privada, acabou por prever expressamente o fim da solidariedade entre agentes causadores de lesão perante as vítimas, sob certas circunstâncias. Tais mudanças normativas trazem desafios interpretativos adicionais aos operadores de Direito.

Com base na regra geral vigente sobre a solidariedade mesmo após a Lei 14.470/2022 ainda aplicável, contudo somente nos pleitos para reparação por danos concorrenciais em que as partes rês não tenham celebrado qualquer acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de conduta com a autoridade administrativa, sempre que existente obrigação de reparar de natureza solidária, a parte ofendida não necessariamente precisa ajuizar ação contra todos os participantes da infração que deu origem ao dano, podendo escolher, dentre os ofensores, por exemplo, aquele que tem melhores condições de responder pelos danos, nos termos do artigo 275 do Código Civil.

Outrossim, pode ocorrer de o prejuízo alegado não ser resultado tão-somente da conduta ilícita do(s) agente(s) infrator(es) isoladamente, hipótese referida como de *culpa concorrente de terceiro* (embora de culpa não necessariamente se trate, pois o ato de terceiro pode não ser, tecnicamente, culpável).

Diante desta regra geral, em face de eventual pleito de lucros cessantes, a razoável expectativa de obtenção de resultados eventualmente alegada pela parte autora na ação de reparação de danos concorrenciais poderá ser confrontada, pela defesa, com a alegação de que parte do dano patrimonial é imputável à entrada de um novo concorrente no mercado, e respectiva repercussão nos resultados de todos os competidores.

A culpa concorrente pode ser também imputável à própria vítima, quando será chamada *culpa concorrente da vítima* (embora, de novo, de culpa tecnicamente não se trate, sendo mais recomendável o uso da expressão *fato concorrente da vítima*), havendo em verdade hipótese de concorrência de causas¹⁸, em que a extensão do prejuízo é em parte atribuível à própria parte ofendida. Aqui, a título ilustrativo, novamente em face de eventual pleito de lucros cessantes, a alegação pela parte demandante de frustração de razoável expectativa de obtenção

¹⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 12ª ed. rev. e atual. TEPEDINO, Gustavo (atual.). Rio de Janeiro: Forense, 2018, pág. 114.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 56.

de resultados (como a perda de participação no mercado relevante com resultado no faturamento e lucro respectivos) poderá ser confrontada, pela defesa, com o argumento de que parcela do dano patrimonial é (ao menos em parte) imputável à própria vítima, por exemplo, por eventual opção equivocada de investimentos, ou qualquer outra motivação que lhe seja atribuível. Confirmada a hipótese de fato concorrente da vítima, a indenização pleiteada na prática deverá ser proporcionalmente reduzida, nos termos do artigo 945 do CC, conforme a comprovação do grau de participação causal do(s) ofensor(es) e da própria vítima.

Atente-se que o uso da expressão *culpa concorrente*, embora consagrado na prática brasileira, exige cuidado, pois acaba por designar diferentes situações em que há soma de fatores causais, mesmo com implicações jurídicas diversas. Isto é, em relação aos sujeitos cujas condutas resultam no evento danoso, há a chamada culpa concorrente tanto quando (i) mais de um agente econômico age de maneira a resultar no dano indenizável (em que a parte ofendida pode exercer sua pretensão de ressarcimento contra todos os coautores da ofensa), quanto também quando (ii) um terceiro que não o demandado ou mesmo a própria vítima em alguma medida contribuem para o resultado lesivo, nestas últimas hipóteses ganhando a expressão os complementos *de terceiro* ou *da vítima*, conforme o caso (em que a responsabilidade por parcela do dano experimentada pela vítima acaba sendo distribuída).

Em tais hipóteses, a expressão não tem relação com a culpa, propriamente dita, que às vezes sequer é cogitada para fins de responsabilização civil (como nos casos de responsabilização objetiva), mas sim com o nexo causal, portanto o liame entre o dano injusto e seu ato causador, independentemente de tal ato se caracterizar como um ato produzido por um ou vários sujeitos em concurso. Tendo relação com o nexo, como já mencionado, importará saber, sempre, a *necessariedade* da causa para a produção do resultado lesivo¹⁹.

O concurso de causas pode ser analisado não apenas sob perspectiva subjetiva, isto é, com atenção a quem contribui para o resultado danoso, mas também sob a perspectiva temporal, isto é, voltando-se o olhar para, dentre as causas ensejadoras do dano (independentemente de a quem atribuí-las), quais, no decurso do tempo, são determinantes para a produção do resultado lesivo.

Desta maneira, o enfrentamento do nexo causal impõe ao intérprete atentar para fatores que podem se colocar de maneira concomitante (simultânea) ou sucessiva, vale dizer, em hipótese na qual as causas não sucedem no mesmo momento. Em tal circunstância, importa determinar qual (ou quais), entre as causas, a despeito de sua maior ou menor proximidade temporal com o dano, deve ser considerada necessária à formação do resultado danoso. O

¹⁹ Registre-se que apesar das referências à soma de causas, os artigos 942 e o 945 do CC não trazem ideias contraditórias ao artigo 403. Como já mencionado acima, apesar da literalidade da expressão *dano direto e imediato*, a interpretação do dispositivo à luz do sistema de valores positivado no Direito brasileiro não conduz à responsabilização apenas de condutas temporal e geograficamente diretamente ligadas ao dano, mas de todas com as quais têm vínculo de necessariedade. Alguns autores sugerem inclusive de *lege ferenda* a alteração do artigo 403, para que sua expressão literal fique mais coerente com a leitura dos dispositivos inseridos no Título IX da Parte Especial, referentes à responsabilidade. Neste sentido, TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018, págs. 221-222.

critério de repartição de responsabilidades será, mais uma vez, o da preponderância de causas, ou, tendo as causas igual relevância, serão consideradas equivalentes, impondo-se a repartição solidária de responsabilidades entre as partes ofensoras.

Outrossim, a concorrência sucessiva é matéria que se relaciona especialmente com o tema da *pass-on defense* (defesa de repasse), uma possível alegação de defesa em sede ação de reparação por danos concorrenciais, abordada adiante no item 6 deste trabalho.

Sem prejuízo da aplicação da regra geral de solidariedade dos coautores por danos prevista no Código Civil, a qual conduz a defesa pelos caminhos mencionados acima, a partir da Lei 14.470/2022, em algumas hipóteses não mais incide a responsabilidade solidária em favor da vítima do dano.

Isto porque com base em regra especialmente prevista no agora incluído § 3º do artigo 47 da Lei 12.529/2011, os signatários de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de conduta com o CADE, isto é, acordos celebrados no âmbito da responsabilização administrativa, passam a responder, no âmbito civil, apenas pelo dano que causarem aos prejudicados, não mais incidindo sobre eles a regra da responsabilidade solidária por danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica.

Ou seja, a regra especial trazida pela Lei 14.470/2022 estabelece uma situação excepcional de não solidariedade entre coautores, cada qual devendo responder exclusivamente perante eventuais prejudicados apenas na medida de sua própria contribuição para a configuração do prejuízo. Embora as mudanças legislativas não acarretem impacto para fins de configuração e quantificação dos danos indenizáveis, produzem, na prática, bastante impacto na imputação da responsabilidade, pois excluem, nas hipóteses previstas, alguns sujeitos que seriam responsabilizados pelos danos do alcance pela vítima.

Cabem aqui duas reflexões críticas: em primeiro lugar, esta nova regra, quando aplicável, exigirá ainda maior atenção do intérprete na imputação do(s) responsável(is) e na adequada quantificação do valor indenizatório. Em sede de danos concorrenciais, a complexidade já é inerente à sua própria configuração, o que se reflete na dificuldade de sua apuração.

Para além desta complexidade relacionada aos desafios de especificação das contribuições para o resultado danoso e respectivas atribuições do dever de indenizar, como a aplicação da regra excepcional de imputação do dever de indenização passa a depender de um ato complexo, que resulta da vontade de múltiplos sujeitos de interesse (inclusive o CADE, em seu papel de condutor do acordo com a parte investigada), pode haver dúvida sobre, na prática, qual regra aplicar, a depender do momento do julgamento da ação de reparação. Em outras palavras, para além da apuração dos danos, a regra referente à responsabilização por sua reparação varia conforme haja acordo com o CADE, e pode ocorrer de uma ação ser ajuizada antes da celebração do acordo, mas julgada após sua realização, com impacto no direito aplicável pelo julgador.

Em segundo lugar, embora referida regra excepcional tenha sido formulada em um contexto de promoção da ação de reparação por danos concorrenciais, sendo esta inclusive a justificativa apresentada ao projeto de lei que deu origem à alteração legislativa, ela dificultou a obtenção de indenização pela vítima, pois, além do incremento de dificuldade com a prova e a apuração da responsabilidade individual, nem sempre a causadora do dano é a parte que pode responder da melhor forma às vítimas. Há, portanto, certa incongruência entre as justificativas das mudanças previstas e os efeitos da alteração legislativa.

5. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE

Para além das questões já apontadas, outra dificuldade que se impõe ao intérprete, seja com relação à prova da necessidade da causa ou com a aferição de seu peso, é a possibilidade de o curso da causalidade ter se iniciado, porém ser *interrompido* por fatores externos à conduta do agente econômico ou à cadeia causal, interferindo a interrupção, portanto, na configuração do nexo de causalidade e, em consequência, na responsabilização civil respectiva.

Algumas das hipóteses relacionadas a este desafio têm bastante semelhança com a já mencionada situação de concurso de causas, mas aqui, diferentemente do fato *concorrente* de terceiro ou da vítima, o fato não é só concorrente, mas *exclusivamente* imputável a terceiro ou à vítima. Ao todo, são fatores de rompimento do nexo causal o fato exclusivo da vítima, o fato exclusivo de terceiro, e ainda, o caso fortuito ou de força maior.

O primeiro fator, por vezes referido simplesmente como fato da vítima, ou impropriamente como culpa exclusiva da vítima (porque de *culpa* não se trata, tecnicamente, mas de contribuição causal para o resultado danoso), bem como o segundo, também referido como fato de terceiro, são construções jurisprudenciais²⁰.

Embora os rompimentos por fato exclusivo da vítima, ou de terceiro, não sejam inéditos no ordenamento brasileiro, porquanto previstos nos artigos 12 §3º, III e 14 §3º, II do CDC, tais dispositivos não têm expressão equivalente na lei geral civil quanto ao tema da responsabilização civil, e menos ainda na lei concorrencial. Ambos os fatores de rompimento do nexo operam por lógicas semelhantes, isto é, a ação de um terceiro (eventualmente a própria vítima) que acaba por romper o vínculo de necessidade causal que seria determinante para produção do dano econômico à vítima.

Seria o caso, hipoteticamente, de conduta praticada por concorrente com potencial lesivo a outros agentes que atuam no mesmo mercado relevante, mas cujo resultado danoso não chega a se verificar, na prática, em decorrência de ação de um terceiro, que pode até não atuar no mercado afetado, mas tem o potencial de afetá-lo. Por exemplo, atualmente, os ciberataques que têm derrubado os portais eletrônicos de grandes varejistas, vêm produzindo

²⁰ MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pág. 142.

danos enormes aos negócios de varejo no *e-commerce*, e podem ser referidos como elementos que romperiam o nexa causal em algumas situações²¹.

Sobre o terceiro fator, este sim é previsto expressamente na lei geral civil. O artigo 393 do CC estabelece a não responsabilidade por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, figuras que operam igualmente o rompimento do nexa causal entre eventual conduta (comissiva ou omissiva) do agente econômico e o dano sofrido pela vítima. Note-se, com relação a tal causa de rompimento, que a jurisprudência vem flexibilizando sua adoção em situações de risco inerentes à atividade do agente econômico, hipóteses em que o fortuito, entendido como interno, determina, uma (re)absorção do risco pelo próprio agente, a despeito da possibilidade do advento de um fato cujos efeitos não era possível evitar ou impedir²².

Em virtude da autonomia que se confere aos agentes econômicos, inclusive reforçada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), admite-se, no âmbito das relações contratuais, a gestão proativa dos riscos, com possível assunção daqueles que com base em previsão legal não seriam ordinariamente imputáveis às partes, como os decorrentes de caso fortuito ou de força maior. Assim, fenômenos que, via de regra, ensejam o rompimento de nexa causal, levando o devedor a não responder por eventuais prejuízos deles resultantes ao credor, podem eventualmente gerar responsabilização, se as partes tiverem expressamente negociado a seu respeito (artigo 393 do CC). A alocação de riscos definida pelas partes em um contrato deverá ser respeitada e observada (artigo 421-A, II do CC). Desta maneira, no âmbito das relações econômicas, eventual disposição pelas partes pode resultar em assunção de responsabilidade inclusive aplicável a situações que via de regra são causa de rompimento de nexa, e afastam a responsabilização.

Mas, como regra geral, tanto quando o nexa de causalidade não chega a se configurar, quanto quando ele é rompido, não há que se falar em responsabilização civil do agente cuja conduta tem potencial lesivo. Há circunstâncias nas quais, ainda que tenham relação com o dano, as condutas dos agentes econômicos não configuram causa jurídica para sua ocorrência.

²¹ Um caso ilustrativo foi ataque de *ransomware* sofrido pelo grupo Americanas, que controla as marcas Submarino, Americanas, Sou Barato e Shoptime, cujos sites de compras ficaram por 4 dias fora do ar, de 19-2-2022 a 23-02-2022. Com base nas avaliações de mercado, e considerando o valor anual de negócios realizados nas plataformas do grupo (entre R\$60 bilhões a R\$65 bilhões), as perdas diárias em operações seriam em média na ordem de R\$170 milhões, com prejuízo diário para o grupo em cerca de R\$100 milhões (a diferença atribuída a vendas de produtos de lojistas terceiros nos próprios sites atacados). Além de os aplicativos e sites não funcionarem, com o impacto nas operações houve grande aumento de reclamações por consumidores relacionadas às falhas do sistema e consequentes atrasos nas entregas (gerando danos ao grupo com o acréscimo nas despesas com demandas de natureza consumerista), bem como um tombo no valor de cotação das ações da ordem de R\$2 bilhões. Fonte: Valor Econômico – Empresas. Notícias publicadas em 22/02/2022 e em 23/02/2022, respectivamente disponíveis em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/02/22/sites-ficam-fora-do-ar-e-americanas-perde-vendas.ghtml> e <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/02/23/americanas-diz-que-esta-restabelecendo-gradualmente-os-servicos-de-comercio-eletronico.ghtml>. Acesso em 02-09-2022.

²² O STJ, por exemplo, por meio da súmula 479, aprovada em 2012 (DJ 01/08/2012) fixou o entendimento de que fraudes e delitos praticados por terceiros, no curso de operações bancárias, integram-se à esfera de risco da própria instituição financeira.

6. AS RELAÇÕES EM CADEIA VERTICAL E OS EFEITOS DO REPASSE DOS PREJUÍZOS (A PASS-ON DEFENSE)

Analisados aspectos que se destacam do nexos causal como mecanismo importante tanto para fins de atribuição da responsabilidade como de quantificação das indenizações devidas, questão que merece destaque no âmbito das ações de responsabilidade civil por danos concorrenciais (ARDCs) é a referente à *pass-on defense*, ou defesa por efeito repasse no curso das cadeias verticais de produção.

Tecnicamente, a matéria do efeito repasse diz respeito tanto à configuração do dano patrimonial quanto do nexos causal, temas dentro dos quais se discute, respectivamente, quais são os prejuízos patrimoniais indenizáveis (este tema não especificamente abordado neste trabalho, inclusive por limites de espaço ao seu desenvolvimento), quais são as causas, e em qual proporção contribuem para a configuração do prejuízo indenizável, somadas a reflexões sobre fatores que podem modificar ou mesmo romper o vínculo entre o dano sofrido e a conduta do agente econômico.

Assim, se um agente econômico que sofra prejuízos em suas operações em decorrência de conduta lesiva do infrator eventualmente os repassar adiante ao longo da cadeia produtiva, integral ou parcialmente, as repercussões de tal repasse – econômicas e jurídicas – não podem ser ignoradas pelo intérprete.

O dano em tal hipótese será em última análise sofrido inevitavelmente pelo consumidor final, este que acaba prejudicado pelo pagamento a maior do preço que seria o justo pelo serviço ou produto que buscou, em comparação ao preço que pagaria se não houvesse a conduta ilícita ocorrido. Mas ele acaba também sendo diluído e redistribuído ao longo da cadeia produtiva.

No julgamento das condutas de todos os agentes de mercado, ressalve-se que a racionalidade econômica impõe reconhecer oscilações naturais de preços no mercado em função de uma série de fatores, estruturais ou conjunturais, externos ou internos, os quais influenciam a formação de preços tanto do lado da oferta quanto do lado da demanda. São exemplos variados de fatores desde questões de crises de abastecimento ou mesmo de exigências regulatórias que impõem providências que resultam em aumento de custos na cadeia produtiva dos setores regulados²³.

²³ Um exemplo singelo, mas bastante ilustrativo, foi o aumento temporário do preço do álcool em gel no começo da pandemia de Covid-19. Nos meses de março de abril de 2020, decorrente de incremento extraordinário das buscas pelo produto, em que os fabricantes não estavam dando conta de atender o pico de demanda ocorrido no mercado. Em alguns casos, os comerciantes foram de fato oportunistas, promovendo aumento abusivo de preços que justificou a imposição das penalidades administrativas cabíveis com base no CDC. A SENACON, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, chegou a notificar dezenas de empresas por supostas práticas abusivas, mas buscou também entender a racionalidade econômica da oscilação de preços, solicitando informações junto à Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias (ABRAFARMA), e à Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), bem como aos produtores de álcool gel no Brasil. E, concluiu-se que naquele momento o aumento temporário de preços era justificado (portanto, não abusivo), tendo em vista, inclusive, que o produto tem fabricação e circulação sujeitas a regulação, por exigências de segurança sanitária (por exemplo, a venda de álcool líquido em concentrações superiores 54°GL é proibida pela ANVISA, em vista dos riscos de acidentes por

Contudo, reconhecer que as oscilações de preços são perfeitamente justificáveis conforme razões econômicas legítimas se imponham em um sistema orientado pela livre iniciativa e operante pela lógica de mercado não equivale a reconhecer que quaisquer oscilações de preço são justificáveis. Assim, não sendo as razões de certo comportamento legítimas, melhor dizendo, não sendo a conduta do agente econômico merecedora de tutela conforme a legalidade constitucional, o aumento de preços, e o seu eventual repasse, exigirão resposta jurídica. Neste contexto, o repasse do sobrepreço será antijurídico e pode ser interpretado de diferentes maneiras conforme a perspectiva do sujeito cujos interesses se busca tutelar.

Exemplo de sobrepreço antijurídico ocorre em resultado da prática de cartel, portanto conduta colusiva ilícita causadora de uma série de danos indenizáveis²⁴. Se agentes resolvem agir em conluio, hipoteticamente, pela divisão geográfica para exploração de seus negócios em um dado mercado relevante, de maneira que cada concorrente passa a explorar certa região objeto da repartição ajustada e em violação às regras de livre concorrência, acabarão por aumentar seus preços sem que sejam pressionados pelos concorrentes participantes do conluio para manter melhores condições de ofertas ao mercado.

Em tal situação, um agente econômico intermediário que seja comprador de um dos cartelistas na cadeia produtiva, por exemplo, um distribuidor de seus produtos, diante do aumento de preços aumentados no *upstream* (que ele sequer sabe que resultou da formação de um cartel) escolher, no sentido *downstream*, poderá (i) reduzir sua margem de lucro, e mantendo o preço de revenda, na expectativa de manter sua participação no mercado, ou mesmo aumentar seu volume de vendas; ou (ii) repassar o aumento de preços nas suas relações com adquirentes (seja, por exemplo, a outro distribuidor local, ou mesmo já ao consumidor final).

Na primeira hipótese, há tipicamente um caso de lucros cessantes, com redução dos ganhos legitimamente esperados pelo intermediário em decorrência da formação do cartel. E na segunda hipótese se coloca a questão do repasse do sobrepreço, com consequências práticas na discussão tanto da responsabilização do agente cartelista quanto do próprio agente econômico que adquiriu o produto/serviço com sobrepreço e o repassou na revenda, este em suas relações que se colocam a jusante nas cadeias sucessivas de distribuição.

Assim, sob a perspectiva dos interesses de todos os que se colocam na cadeia de distribuição a jusante, portanto, em qualquer posição jurídica na cadeia vertical de distribuição desde a posição do agente que adquiriu o produto/serviço e fez o repasse do sobrepreço até o consumidor final, o repasse poderá ser, eventualmente, invocado como *causa concorrente*

queimadura e ingestão). A atuação para controle de preços em economia de livre mercado poderia inclusive comprometer o abastecimento, conforme aprendido já observado em outros momentos históricos no Brasil.

²⁴ Fabiana Tito, em sua tese destinada a investigar os elementos de composição dos danos em carteis para fins de estimação ótima da penalidade administrativa aplicada com fins dissuasórios, aponta o sobrepreço como a principal medida de dano econômico do cartel, identificando-o, em conjunto com o efeito repasse e o efeito perda de vendas como os fatores principais relacionados aos danos no mercado decorrentes de carteis. TITO, Fabiana Ferreira de Mello. *Ensaio sobre danos de cartel: metodologias de cálculo do sobrepreço, efeito repasse (pass-on) e multa ótima*. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – FEA-USP. São Paulo, 2018, 259 p.

sucessiva de danos indenizáveis. Esta concausa sucessiva pode gerar repercussão mesmo diante da circunstância de o distribuidor não participar ou nada saber sobre o cartel, ou seja, mesmo não havendo qualquer ilicitude no seu repasse.

Isto porque embora em regra qualquer agente econômico só responda na seara civil perante terceiros por danos injustos sofridos mediante a verificação da ilicitude da sua conduta, tendo em vista a aplicação geral do regime de responsabilização civil subjetiva em nosso ordenamento, pode ocorrer, em algumas hipóteses, caso incidente o regime objetivo da responsabilização, a dispensa da prova da culpa, portanto da ilicitude da conduta. Nestas hipóteses, o agente que fez o repasse do sobrepreço pode vir a ser responsabilizado mesmo sem tomar parte do cartel. O escopo deste trabalho não permite aqui o desenvolvimento sobre quando exatamente o regime de responsabilização (apenas no âmbito civil) do agente seria independente da prova da culpa, mas importa saber que o regime de imputação objetiva pode ser invocado em alguns casos.

De outra maneira, já sob a perspectiva do interesse econômico do próprio agente que fez o repasse, vindo ele a saber da formação do cartel, poderá pleitear em ARDC a indenização do agente cartelista que lhe forneceu produtos/serviços com sobrepreço não justificado com base na legalidade constitucional. Todavia, no exercício de sua pretensão à reparação dos danos patrimoniais sofridos, poderá ter que enfrentar a alegação, pelo agente cartelista, de que em vista do repasse praticado não houve prejuízo verificado, deslegitimando-o a propor a ação de indenização.

E de fato os tribunais brasileiros têm apresentado resistência em reconhecer o direito ao ressarcimento em ações judiciais decorrentes de cartéis, mesmo quando há condenação em sede administrativa pelo CADE que evidencia a existência do ilícito e comprovada a relação comercial existente entre a parte autora que pleiteia a indenização e o agente cartelista. O argumento que tem prevalecido é de que a distribuição dos custos majorados por força do cartel por meio de repasse nos preços impede a reclamação do dano pelos agentes que se colocam em posições intermediárias na cadeia de distribuição²⁵.

Também entendendo que o repasse do sobrepreço deve afastar o direito a indenização, posicionou-se em 2018 a então SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico), hoje sucedida pela SEPRAC (Secretaria de Promoção da Produtividade e

²⁵ FERNANDES, Luana Graziela Alves. Passing-on defense: uma análise de jurisprudência brasileira atual em ações de reparação de danos por cartel. *Revista do IBRAC – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*. Nº 01 – 2001, págs. 19-37. Disponível em https://ibrac.org.br/UPLOADS/PDF/RevistadoIBRAC/Revista_do_IBRAC_n_1_2021.pdf. Acesso em 01-09-2022. Em detalhada pesquisa apresentada neste trabalho, a autora identificou ao todo 49 ARDCs decorrentes de cartel ajuizadas por entres privados perante tribunais brasileiros, das quais 31 com julgamento de mérito, tendo sido a tese da não comprovação do prejuízo por repasse do sobrepreço abordada em 10 ações, todas propostas perante o TJSP. A fundamentação no repasse como razão para inexistência de prejuízo (ante a distribuição dos custos a terceiros) foi motivo para a improcedência de pedidos em 8 julgados (em casos envolvendo os mercados, respectivamente, de cimento/concreto, de peróxido de hidrogênio, e de frete de veículos novos), 3 dois quais confirmados em grau de apelação, 2 transitados em julgado sem exame de 2º grau, e 3 ainda em andamento. Em apenas 2 ações, o repasse não resultou na improcedência do pedido, uma delas também relacionada ao cartel de cimento/concreto.

Advocacia da Concorrência)²⁶. O órgão integrante do Executivo elaborou, no âmbito de suas atribuições, guia para a definição do valor da multa a ser aplicada por órgãos sancionadores e da compensação eventualmente pleiteada por partes prejudicadas. Sob o argumento de que se ressarcido, o agente econômico que fez o repasse se locupletaria, o guia sugere a negação do direito à indenização²⁷.

Contudo, as metodologias de cálculo e de imputação de danos devem ter em conta que o repasse, apesar de gerar um dano que efetivamente se espraia, não deixa de impactar o próprio agente que primeiramente foi vítima do sobrepreço. Por exemplo, o repasse pode resultar na redução de vendas esperadas, no que se relaciona ao tema dos lucros cessantes. Não se nega a grande dificuldade na estimação dos efeitos do repasse ao longo da cadeia produtiva, mas soluções terminativas em abstrato não tornam o difícil fácil, e, sobretudo, não têm conformidade com as exigências da justiça.

Sob perspectiva civilista, esta discussão situa-se no âmbito da configuração do dano e também de nexos causal, mais precisamente, uma discussão sobre o repasse (i) por parte das vítimas que o recebem, ser considerado uma concausa sucessiva a justificar a responsabilização também do intermediário; (ii) por parte do agente cartelista, ser fato que em sua defesa afasta a configuração do dano indenizável, ou, ainda que considerado configurado algum dano indenizável, ser considerado fato que o reduz, por ação do próprio intermediário, portanto hipótese de fato concorrente da vítima; e ainda (iii) por parte do intermediário, ser um argumento que tanto enfraquece sua pretensão contra o cartelista, quanto ao mesmo tempo o coloca em posição de responsável solidário perante todos os terceiros que se colocam a jusante na sua cadeia de distribuição, até chegar ao consumidor final.

Sem prejuízo das reflexões acima, há sobre o tema do repasse de sobrepreço tratamento expresso na já mencionada Lei 14.470/2022. Assim, conforme alterações previstas também no artigo 47 da LDC, agora especificamente em seu § 4º incluído durante a tramitação legislativa no Senado Federal, “*não se presume o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica previstas no art. 36, § 3º, incisos I e II, cabendo a prova ao réu que o alegar.*”

²⁶ A SEPRAC é órgão vinculado ao Ministério da Economia que atua na advocacia da concorrência, que atua na elaboração de estudos que analisam políticas públicas, autorregulações e atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, inclusive consumidores, opinando em propostas legislativas tanto no Congresso Nacional quanto em agências reguladoras e outros órgãos de Estado.

²⁷ Neste sentido, destaque-se o seguinte excerto do documento: “No caso em que os produtos ofertados no mercado cartelizado são insumos para a produção de outros produtos, é necessário considerar a possibilidade de repasse do sobrepreço. Nesses casos, o sobrepreço pode ser repassado – ao menos em parte – ao longo da cadeia produtiva e o prejuízo termina por recair, ainda que parcialmente, sobre o consumidor final. Se esse efeito deve, ou não ser considerado na mensuração das indenizações devidas às vítimas do cartel, depende da legislação de cada país. No caso do Brasil, exceto se previsto de outro modo em lei, esse efeito deve ser mensurado e considerado na indenização, com o objetivo de afastar o locupletamento indevido do autor da ação. No limite, o fornecedor que repasse integralmente para o consumidor o valor do sobrepreço não fará jus a qualquer indenização.” BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC). *Manual Advocacia da Concorrência: cálculo de danos em carteis - guia prático para o cálculo do sobrepreço em ações de reparação de danos*. Brasília, 2018, pág. 53. Disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/guias-e-manuais/calculo-de-danos-em-carteis/view>. Acesso em 03-09-2022.

Aqui a alteração legislativa foi bastante feliz. Referida inclusão contribui em alguma medida para mudar a tendência hoje preponderante no Poder Judiciário de não reconhecer de antemão os prejuízos dos agentes econômicos que se colocam em posição a jusante dos autores da infração da ordem econômica, sem, por outro lado, impor efeitos específicos em uma ou outra direção. Impõe-se assim às partes o dever de provar os efeitos que concretamente foram produzidos em seu caso, para daí haver uma decisão sobre distribuição de responsabilidades.

Observe-se, sem embargo, que a Lei 14.470/2022, ao fazer referência aos incisos I e II do § 3º do artigo 36, só é expressa com relação a condutas *concertadas* de acordo, combinação, manipulação ou ajuste com concorrente, bem como de promoção, obtenção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes. Segundo o parecer que justificou a inclusão do dispositivo, o ônus da prova de que houve repasse de sobrepreço no cartel constitui elemento relevante para a proposição de ações de reparação de danos, especialmente pela parte prejudicada que se encontra no meio da cadeia de produção. Como o consumidor final sempre poderá contar com o benefício da inversão do ônus da prova, a inclusão de referido § 4º ao artigo 47 da LDC foi feita na prática em proteção ao agente econômico intermediário, que também pode ser prejudicado pela ação do cartel.

Trazidas as reflexões acima sobre a particular questão do efeito de repasse do sobrepreço nas complexas cadeias de relações entre os agentes econômicos, remete-se aos itens anteriores, que permitem sopesar a conexão dos danos patrimoniais, via nexos causal, à conduta dos responsáveis pela indenização reparatória.

Cabe a lembrança de que a caracterização, e, portanto, o respectivo ressarcimento dos danos concorrenciais, só podem ser de fato avaliados *in concreto*, exigindo que a interpretação se baseie em rigorosa técnica jurídica, e também nos fatos comprovados, afinal, Direito é ciência social *aplicada*. O intérprete tem um ônus argumentativo que lhe impõe se apoiar na legalidade constitucional e, diante da complexidade da matéria fática sob seu exame, também em laudos técnicos que justifiquem a legitimidade da decisão, seja em sentido de reconhecer, ou mesmo negar a indenização.

7. NOTAS CONCLUSIVAS

O presente trabalho buscou trazer elementos da técnica civilista que possam contribuir para a tomada de decisão de buscar o ressarcimento por danos concorrenciais por meio de ação de reparação de danos, bem como para o julgamento pelo intérprete, seja em sede estatal ou arbitral.

Em função da própria natureza dos danos concorrenciais, muitas vezes produzidos em complexas cadeias de produção e distribuição, a tarefa de examinar e bem julgar os fatos é árdua, seja pela dificuldade no mero entendimento da sucessão de fatos que podem configurar

uma conduta ensejadora de danos, e em sua devida comprovação, seja pelos desafios colocados pela matéria de direito.

A compreensão da disciplina do nexa causal como pressuposto da responsabilidade civil é fundamental para (i) definição do *an debeat*, portanto da existência de um dever de indenizar, e (ii) apuração do *quantum debeat*, portanto quantificação do valor devido pelo agente infrator (ou grupo de agentes à(s) vítima(s) do dano injusto, e ainda, contribui, nas situações em que há repasse de prejuízos, para o adequado entendimento e tratamento da matéria.

O sistema jurídico brasileiro aponta o nexa causal como elemento que opera de um lado como pressuposto constituinte e quantificador, mas de outro também regulador do dever de reparação, em função dúplici. Assim, as normas em vigor ora facilitam a reparação, ora impõem limite à pretensão reparatória.

A reboque da previsão legal contida no artigo 403 do Código Civil, confirma-se a adoção, pelo legislador brasileiro, da teoria da causa direta e imediata, a qual, temperada pela teoria da causalidade necessária, permite apontar mais de um responsável em situações jurídicas complexas, tais como as relacionadas aos danos concorrenciais.

Desta maneira, é possível à vítima de danos concorrenciais buscar, em princípio, sua reparação junto a mais de um agente econômico envolvido na produção do resultado danoso. Especialmente nas relações em cadeia vertical, o elemento causal deve ser objeto de atenção tanto das vítimas, para que possam obter o ressarcimento pelos danos sofridos, quanto do agente econômico que se insere na cadeia de distribuição, pois este pode ser, a um só tempo, vítima e também causador de danos a terceiros, ao repassar adiante os prejuízos sofridos.

Cabe ao intérprete atentar que, para além da normativa geral prevista no Código Civil, em sede de infrações econômicas, o legislador, por política de incentivo a soluções negociadas no âmbito administrativo, de um lado introduziu a dobra do valor de indenização, mas de outro limitou a solidariedade dos agentes em algumas hipóteses, conforme as mudanças trazidas à Lei de Defesa da Concorrência pela Lei 14.470/2022. Tais mudanças, embora não afetem a disciplina do nexa causal para fins de configuração dos danos, produzem efeitos na cadeia de relações jurídicas e respectivos responsáveis pela reparação civil.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC). *Manual Advocacia da Concorrência: cálculo de danos em carteis - guia prático para o cálculo do sobrepreço em ações de reparação de danos*. Brasília, 2018. Disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/guias-e-manuais/calculo-de-danos-em-carteis/view>. Acesso em 03-09-2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERNANDES, Luana Graziela Alves. Passing-on defense: uma análise de jurisprudência brasileira atual em ações de reparação de danos por cartel. *Revista do IBRAC – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*. Nº 01 – 2001. Disponível em https://ibrac.org.br/UPLOADS/PDF/RevistadoIBRAC/Revista_do_IBRAC_n_1_2021.pdf. Acesso em 01-09-2022.

FRAZÃO, Ana. Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 4, p. 17-43, out./dez. 2011. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28339/001_fraza0.pdf?sequence=4.

GALVANI, Marina Sampaio. A prova do dano nas ações de responsabilidade civil por ato ilícito concorrencial. *Revista do IBRAC: RIBRAC*, v. 21, n. 26, jul./dez. 2014.

MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Renato Duarte Franco de. *A causalidade alternativa e a responsabilidade civil dos múltiplos ofensores*. Dissertação. Mestrado – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Direito Civil. Universidade de São Paulo, 2014.

MULHOLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 88, n. 761. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 12ª ed. rev. e atual. TEPEDINO, Gustavo (atual.). Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. Dano reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de “choque nervoso” (Schockschaden) no direito civil alemão. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em <http://civilistica.com/dano-reflexo-ou-por-ricochete-e-lesao-a-saude/>. Acesso em 03-09-2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexa de Causalidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 2, vol. 6, abr./jun., 2001, págs. 9-14.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil, vol. 4, Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TITO, Fabiana Ferreira de Mello. *Ensaio sobre danos de cartel: metodologias de cálculo do sobrepreço, efeito repasse (pass-on) e multa ótima*. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – FEA-USP. São Paulo, 2018.

Recebido: 17.11.2022

Aprovado: 06.12.2022

Como citar: FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Contributos do nexo causal nas ações de reparação dos danos concorrenciais: instrumento de apuração do *an* e do *quantum debeat* e de interpretação da defesa do repasse dos prejuízos nas relações em cadeia vertical. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 98-120, jan./abr. 2023.

